



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

LEI Nº 680, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELA CRUZ,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ** aprova e eu sancione a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Bela Cruz, o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) nos termos desta Lei.

Art. 2º - O REFIS a que se refere o artigo 1º desta Lei faculta ao contribuinte a possibilidade de liquidar seus débitos tributários, à vista, com dispensa da multa e dos juros moratórios.

§ 1º - Poderá ser concedido parcelamento do valor principal do tributo atualizado, sem incidência de juros ou multa, bem como sem o desconto de que trata o caput deste artigo, cuja parcela mínima a ser paga deverá ser de R\$ 50,00 (cinquenta reais), observados os limites abaixo:

I – Até 10 (Dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, para débitos cujos valores não ultrapassem R\$ 3.000,00 (três mil reais);

II – Até 18 (Dezoito) parcelas mensais e sucessivas, para débitos superiores ao limite do inciso anterior e não ultrapassem R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

§ 2º - Quer seja à vista ou parcelado, o pagamento deverá ser efetuado no momento da assinatura autorizativa que deverá ser aposta no Requerimento de Adesão ao Programa a ser preenchido pelo contribuinte e protocolado no Departamento de Tributação da Secretaria de Finanças, durante o período de vigência desta Lei, conforme modelo constante no Anexo Único desta Lei.

§ 3º - O atraso no pagamento de duas parcelas implicará na imediata exclusão do contribuinte do programa de que trata esta Lei, bem como a perda do benefício.

Art. 3º - O contribuinte, por ocasião do pedido, indicará a forma de pagamento, bem como fará confissão expressa e irretratável do débito e eventuais custas judiciais, revelando, inclusive, sua renúncia em interpor qualquer medida, ainda que extrajudicial, que vise obstacularizar a cobrança do crédito.

Art. 4º - Os benefícios de que trata esta Lei alcançarão os débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, relativos ao exercício de 2009 e

Rua Sete de Setembro, 34 – Centro – Bela Cruz – CE – CEP 62570-000

Tel: (88) 3663.1240 – Fax (88) 3663.1150

CNPJ.: 07.566.045/0001-77



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

anteriores, cuja causa do inadimplemento refira-se à cobrança de impostos, taxas e multas por infração de qualquer natureza, inclusive os apurados nas ações fiscais em curso.

Parágrafo Único – Tratando-se de créditos tributários já parcelados, o benefício de que trata esta Lei aplicar-se-á às parcelas vencidas não pagas, assim como às vincendas a partir da data da respectiva solicitação, sendo vedada a cumulatividade dos benefícios já contemplados por outro(s) REFIS municipal(is), observando-se o seguinte procedimento:

I – Para fins de cálculo da amortização das parcelas pagas, mediante parcelamentos beneficiados ou não com REFIS anteriores, levantar-se-á o montante pago, atualizando-se cada parcela com base no INPC do exercício em que foi efetivamente liquidada.

II – Atualizar-se-á monetariamente, através do INPC, o valor principal do débito.

III – O resultado obtido no inciso I será deduzido do montante apurado no inciso II, como forma de amortização do que já foi pago, cuja diferença obtida será considerada para fins do art. 2º desta Lei.

Art. 5º - O não cumprimento do acordo, ou seja, o não pagamento do débito dentro do prazo estipulado no § 2º do art. 2º desta Lei, ou, o não pagamento de duas parcelas, seja qual for o motivo determinante para tal, implicará a perda do benefício, acarretará, inclusive, o ajuizamento da ação executiva, ou se esta já estiver proposta, a execução será retomada nos próprios autos. Tal inadimplência tornará sem efeito o respectivo acordo, extinguindo o benefício, voltando a incidir sobre a dívida restante todos os encargos legais, multa e juros proporcionalmente.

Art. 6º - O Prazo para o contribuinte aderir ao REFIS de que trata esta Lei é até o dia 31 de Março de 2010.


Art. 7º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas, a qualquer título.

Art. 8º - Em se tratando de quitação de créditos tributários cujos processos se encontrem em fase de execução deverá ser ouvida a Procuradoria do Município, para efeito de cálculo das eventuais custas processuais.

Art. 9º - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ, em 20 de Novembro de 2009.


PEDRO ROGERIO MORAIS
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

ANEXO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL Nº 680 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009.

À SECRETARIA DE FINANÇAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ
REQUERIMENTO DE ADESÃO AO REFIS Nº _____

NOME/RAZÃO SOCIAL:
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO:
CPF/CNPJ:
ENDEREÇO P/ CORRESPONDÊNCIA:
TELEFONE(S):
REPRESENTANTE LEGAL/PROCURADOR:

O contribuinte acima qualificado requer sua adesão no programa REFIS no intuito de que sejam concedidos os benefícios de que trata a Lei Municipal nº 680/2009, para pagamento à vista/parcelado dos débitos constantes na planilha descritiva em anexo, que constitui parte integrante deste documento.

Ciente, estou ainda, de que renuncio nesta oportunidade ao direito de interpor qualquer medida, ainda que extrajudicial, que vise obstar a cobrança de referidos débitos, bem como de que o não pagamento dos valores aqui acordados, no ato da autorização fazendária, ensejará a imediata rescisão do benefício ora pleiteado, implicando na cominação dos acréscimos legais pertinentes, sem prejuízo do ajuizamento de ação executiva ou de sua retomada, nos termos da Lei acima.

Bela Cruz, ____ de _____ de 2009.

Contribuinte